



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2204139-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CREDITMIX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e SCF COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, são agravados NATIONAL OLÍMPIA COM. DE IMP. E EXP. LTDA, HERMAN MARKOVITS e INTELLIDATA INDUSTRIAL DA AMAZONIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45208 – Digital

AGRV.Nº: 2204139-40.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (21ª Vara Cível)

AGTES. : “Creditmix Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados” e “SCF Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros”

AGDOS. : “National Olimpia Comércio de Importação e Exportação Ltda.”, Herman Markovits, e “Intellidata Industrial da Amazonia S.A.”

INTERDOS.: “Allianz Seguros S.A.”, “A Municipalidade de São Paulo”, Paulo A. Junior e “Medeforming Industrial de Plásticos Ltda.”

Execução por quantia certa – Pretendido pelas agravantes a realização de pesquisa de valores de titularidade dos agravados por meio do “Sistema de Valores a Receber” (SRV) disponibilizado pelo Banco Central do Brasil – Indeferimento – Reforma – Cabimento – Sistema que permite a aferição acerca da existência de valores esquecidos em alguma instituição financeira – Pesquisa não abrangida pelo sistema Sisbajud - Cabimento da pesquisa pleiteada, levando-se em conta o princípio da efetividade da execução - Execução que deve se realizar no interesse do exequente – Decisão reformada – Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fl. 14), fundada em cédula de crédito comercial (fl. 16), que indeferiu o pedido formulado pela agravante, para que fosse expedido ofício ao Banco Central do Brasil visando à penhora de eventuais valores localizados perante o “Sistema de Valores a Receber (SVR)” em nome dos agravados (fl. 22), ao abrigo dessa fundamentação: “Referida medida não se revela necessária, tampouco útil para fins de satisfação do débito ora executado, uma vez que a pesquisa de ativos financeiros, com alcance em aplicações financeiras de qualquer natureza, pode ser realizada vis sistema Sisbajud (...)” (fl. 24).

Sustentam as agravantes, exequentes na aludida ação, em síntese, que: a consulta pública perante o sistema de valores a receber somente informa a existência ou não de valores a receber pela pessoa pesquisada, não disponibilizando, entretanto, dados a respeito do valor, natureza e origem de tais valores; para obtenção de tais informações, imprescindível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil requisitando-as, o que foi indeferido; as informações disponibilizadas pelo Sistema de Valores a Receber não estão abrangidas por aquelas obtidas perante o Sisbajud; a decisão de primeiro grau deve ser reformada, autorizando-se a pesquisa pretendida (fls. 4/10).

Houve preparo do agravo (fls. 11/12).

Não foi concedido o recurso oposto o efeito ativo pleiteado (fl. 37).

Os agravados não apresentaram resposta (fl. 39), apesar de intimados (fl. 38).

É o relatório.

2. Merece prosperar o reclamo manifestado pelas agravantes.
Explicando:

2.1. O “Sistema de Valores a Receber” (SVR) disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, permite a aferição acerca da existência de quantias esquecidas pelo titular, depositadas em instituições financeiras.

Não se trata, portanto, de informação, necessariamente, abrangida pela devolutiva obtida por meio do Sisbajud.

Ademais, a consulta em seu formato público, realmente apenas indica a existência ou não de valores esquecidos, não disponibilizando informações a respeito de sua natureza, valor e origem.

2.2. Destarte, levando-se em conta o princípio da efetividade da execução, não há óbice ao deferimento do pedido das agravantes, a fim de que seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil requisitando-se informações acerca de valores supostamente existentes a partir do banco de dados do “Sistema de Valores a Receber”.

Não se perca de vista que a execução deve se realizar no interesse do credor.

O entendimento acima esposado já foi perfilhado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central para penhora de eventuais quantias constantes no Sistema de Valores a Receber. Inconformismo do exequente. Referido sistema abrange créditos que não são necessariamente localizados pelo Sisbajud. Caracterizada a utilidade da medida. Impossibilidade de penhora antes de se averiguar a natureza das quantias porventura encontradas. Requisição que deve se limitar ao fornecimento de informações sobre a origem dos valores. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (AI nº 2078104-98.2025.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RÉGIS RODRIGUES BONVICINO, j. em 26.3.2025, DJE de 26.3.2025).

“Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Cumprimento de sentença. Decisão recorrida que indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (BACEN) a fim de se verificar a existência de valores pertencentes ao executado, ora agravado, por meio do sistema de Valores a Receber (SVR). Inconformismo do exequente, ora agravante, pela via recursal que merece prosperar. Execução que se dá no

interesse do exequente. Recorrente que se utilizou de diversos atos executórios, respeitando a ordem de preferência legal, a fim de reaver seu crédito, porém, não obteve êxito. Diligência pretendida que atende a utilidade e efetividade do processo de execução. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão reformada para autorizar a expedição de ofício ao BACEN para que informe se existem valores em nome do executado junto ao SVR. Recurso provido, com observação.” (AI nº 2048910-53.2025.8.26.0000, de Barueri, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 10.3.2025, DJE de 10.3.2025).

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fl. 24), a fim de autorizar a expedição de ofício ao Bacen para que informe se existem valores em nome dos agravados junto ao “Sistema de Valores a Receber”, bem como sua natureza, origem e valor.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator